

A. I. Nº - 108595.0013/10-7
AUTUADO - EAGLEBURGMANN DO BRASIL VEDAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.
AUTUANTE - MARIA CÉLIA RICCIO FRANCO
ORIGEM - INFAC INDÚSTRIA
INTERNET 06.07.2011

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF Nº 0170-05/11

EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. **a)** VIA DIVERSA DA PRIMEIRA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Infração não impugnada. **b)** AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE BENS DO ATIVO PERMANENTE. VEÍCULOS NÃO UTILIZADOS NA PRODUÇÃO. Infração não impugnada. **c)** CÓPIA DAS NOTAS FISCAIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. O autuado apresenta cópia original de parte das notas fiscais exigidas. Infração parcialmente elidida. **d)** FALTA DE APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. O autuado faz prova da regularidade de parcela do crédito fiscal utilizado com a apresentação dos respectivos documentos fiscais. Infração parcialmente elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 16/12/2010, exige o valor de R\$ 30.030,88, em razão das exigências a seguir descritas:

1. utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS através da via de nota fiscal que não a primeira. Janeiro e fevereiro 2007. Valor R\$ 279,20 e multa 60%.
2. utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS através da cópia de nota fiscal. Jan 06; jan 07; jul/dez 07. Valor R\$ 10.906,56 e multa 60%.
3. utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS sem a apresentação do competente documento comprobatório do direito ao referido. Jan/nov 06; jan/dez 07. Valor R\$ 16.757,19 e multa 60%.
4. utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a mercadorias adquiridas para integrar o ativo permanente, oriundo da compra de dois veículos, não utilizados diretamente na produção.Jul/dez 06; jan/abr 07 e jun/out 07 Valor R\$ 2.087,93 e multa 60%.

O contribuinte apresenta impugnação, fls. 54/57, destacando seu objetivo social e contribuinte do ICMS, e que o procedimento atual fiscal foi encerrado sem que parte das notas fiscais solicitadas fosse entregue; localizados os documentos, foram acostados aos autos, além de planilha explicativa, pedindo a revisão dos respectivos lançamentos.

A Auditora Fiscal presta Informação Fiscal, fl. 189, explicando que as infrações 1 e 4 não foram contestadas. Na infração 2, foram apresentadas as primeiras vias das notas fiscais, anexadas aos autos, comprovando o direito ao crédito equivalente a R\$ 10.447,12, restando R\$ 459,44, assim distribuído jul/07 – R\$ 45,26; Nov/07 – R\$ 163,19; dez/07 – R\$ 250,99.

Na infração 3, foram apresentadas também as primeiras vias das notas fiscais, anexadas aos autos, comprovando o direito ao crédito equivalente a R\$ 13.811,08, restando R\$ 2.946,11, assim distribuído jan/06 – R\$ 60,52; maio/06 – R\$ 65,38; jun/06 – R\$ 469,07; ago/06 – R\$ 110,64; out/06 – R\$ 129,66; dez/06 – R\$ 824,28; fev/07 – R\$ 142,96; abr/07 – R\$ 29,25; mai/07 – R\$ 47,25; jun/07 – R\$ 46,54; ago/07 – R\$ 6,58; out/07 – R\$ 410,21; dez/07 – R\$ 603,77.

A redução do Auto de Infração que passa de R\$ 30.030,88 para R\$ 5.772,68.

VOTO

O presente Auto de Infração foi lavrado para exigir ICMS referente às infrações relatadas na inicial. O autuado não impugna as infrações 1 e 4, não restando sobre elas qualquer lide estando fora da apreciação desse relator.

Com relação às infrações 2 e 3, o autuado apresenta impugnação e anexa parte das notas fiscais, objeto do lançamento fiscal, contestando a exigência de irregularidades na utilização dos créditos fiscais correspondentes, o que foi também acatado pela Auditora Fiscal.

Examinando as peças processuais e as cópias das notas fiscais acostadas aos autos, às fls. 84/186, constato que os documentos estão nas suas primeiras vias e garantem a regularidade na sua utilização, não existindo qualquer vedação, nos termos do art. 97, IX, RICMS BA, exceto para aqueles valores, cujos documentos não foram apresentados, conforme o quadro a seguir, para a infração 2:

PERÍODO	NOTA FISCAL	B.CÁLCULO	ICMS
jan/07	35557	266,24	45,26
nov/07	4508	565,41	96,12
nov/07	4537	394,53	67,07
dez/07	4587	1.476,41	250,99
TOTAIS		2.702,59	R\$ 459,44

Na infração 3, foram também apresentados os documentos que garantem a utilização regular dos créditos fiscais lançados, nos termos do art. 91, RICMS BA, exceto para aqueles valores cujos documentos não foram também apresentados, conforme quadro s seguir:

PERÍODO	NOTA FISCAL	B.CÁLCULO	ICMS
mai/06	90106	384,59	65,38
jun/06	8209	705,65	119,96
jun/06	89778	148,76	25,29
jun/06	90072	532,88	90,59
jun/06	90754	1.371,94	233,23
jul/06	92110	650,82	110,64
set/06	286817	762,76	129,67
dez/06	94606	1.593,71	270,93
dez/06	96088	510,12	86,72
dez/06	96089	237,00	40,29
dez/06	35557	1.776,00	301,92
dez/06	302215	481,18	81,80
dez/06	38193	247,94	42,15
dez/06	27751	2,76	0,47
fev/07	302215	841,00	142,97
abr/07	38193	172,06	29,25
mai/07	27751	277,94	47,25
jun/07	39074	273,76	46,54
ago/07	102193	38,71	6,58
out/07	104348	2.413,00	410,21
dez/07	106092	2.553,00	434,01
dez/07	287376	998,41	169,73
TOTAIS		16.973,99	R\$ 2.885,58

Divergindo do levantamento autuado final em função do preposto fiscal não ter considerado a Nota Fiscal nº 8.283, no valor de R\$ 60,52, anexada pelo autuado às fls. 90.

Posto isso, resta parcialmente caracterizada a exigência da infração no valor de R\$ 459,44 para a infração 2 e R\$ 2.885,58 para a infração 3; além das demais infrações 1 e 4, que sequer foram contestadas, respectivamente, nos valores de R\$ 279,20 e R\$ 2.087,93, fixando a exigência no valor global de R\$ 5.712,15.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do presente Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 108595.0013/10-7, lavrado contra **EAGLEBURGMANN DO BRASIL VEDAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$5.712,15**, acrescido da multa de 60%, prevista nos incisos VII, “a”, art. 42, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais

Esta Junta recorre de ofício da decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, item 01 do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10/10/2000.

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de junho de 2011.

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO – RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – JULGADORA